

Orçamento Estado 2012

Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES – IRS

Rendimentos de Trabalho Dependente (Categoria A)

Subsídio de refeição

O rendimento tributável neste benefício aumenta para a parte em que exceder em 20% (era 50%) do limite legal estabelecido, ou em 60% (era 70%) se o subsídio for atribuído em vales de refeição. Os limites de isenção que eram de € 6,41 / € 7,26 passam para € 5,12 / € 6,83.

Indemnização da cessação do contrato de trabalho

É clarificado que por gestor se entende gestor público, relativamente às situações que estão totalmente excluídas de beneficiação desta exclusão de tributação. Continuam excluídos da beneficiação desta exclusão os administradores ou gerentes de pessoas colectivas, bem como os representantes de estabelecimento estável de entidade não residente.

Quanto ao rendimento excluído de tributação, é reduzida de 1,5 para apenas a parte que exceda o valor correspondente ao valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses, multiplicado pelo número de anos ou fracção de antiguidade na entidade devedora.

Renda de habitação

No caso de concessão de utilização de casa para habitação, não havendo renda, o valor do benefício é igual ao valor da renda condicionada, determinada segundo os critérios legais, não devendo exceder um terço (era 1/6) do total das remunerações auferidas pelo beneficiário.

Empréstimos com juros favoráveis

Anteriormente encontrava-se prevista a possibilidade dos empréstimos sem juros ou com taxa de juro reduzida serem considerados rendimento em espécie no valor obtido por aplicação ao respectivo capital da diferença entre a taxa de juro de referência para o tipo de operação em causa, publicada anualmente por portaria, e a taxa de juro que fosse suportada pelo beneficiário.

Com as presentes alterações, no caso de empréstimos concedidos pela entidade patronal, o rendimento em espécie é calculado nos termos referidos; enquanto no caso de empréstimos concedidos ao trabalhador por outras entidades será rendimento o valor correspondente à parte dos juros suportada pela entidade patronal.

Rendimentos de Trabalho Independente (Categoria B)

Acto isolado

É eliminada a norma especial que dispensava emissão de recibo oficial, pelo que deverá passar-se a emitir o recibo como os restantes titulares de rendimentos da categoria B.

Comunicação da atribuição de subsídios

Passa a ser devida uma obrigação declarativa para as entidades que paguem subsídios ou subvenções não reembolsáveis no âmbito do exercício de uma actividade empresarial ou profissional, a entregar até fim de Fevereiro do ano seguinte.

Rendimentos de Capitais (Categoria E)

No cálculo do rendimento da cessão ou anulação de um *swap* ou de uma operação cambial a prazo, com pagamento e recebimento de valores de regularização, não serão considerados quaisquer pagamentos de compensação, bem como o custo imputado à aquisição de uma posição contratual de um *swap* preexistente, que excedam os pagamentos de regularização, ou terminais, previstos no contrato original, ou os preços de mercado aplicáveis a operações com idênticas características, designadamente de prazo remanescente.

Rendimentos de Pensões (Categoria H)

Dedução aos rendimentos brutos é reduzida para valor anual igual ou inferior a 72% de doze vezes o valor do IAS – € 4.104 (era € 6.000), deduzindo-se até esse montante a totalidade do seu

quantitativo. Equipara-se, assim, a dedução à dos rendimentos de trabalho dependente.

Imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

As regras CFC (*controlled foreign companies* – cláusulas específicas anti-abuso), que oneram os pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado, são reforçadas, por forma a tornarem-se mais abrangentes, passando a haver imputação dos lucros à entidade portuguesa, mesmo que a participação na entidade não residente seja detida através de mandato, contrato fiduciário (*trust*) ou por interposta pessoa.

Dedução de perdas

Rendimentos de Trabalho Independente, Prediais e Incrementos Patrimoniais

(Categorias B / F / G)

O resultado líquido / saldo negativo apurado será reportado aos cinco anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria. Porém, só para dedução de perdas em 2012 e seguintes.

Taxas Liberatórias

Rendimentos obtidos em território português

A taxa liberatória geral aplicada aos rendimentos obtidos em território português passa a ser de 25% (antes era de 21,5%).

Rendimentos de capitais obtidos em território português por não residentes

Assim, passa a ser aplicada uma taxa liberatória de 25% a todos rendimentos obtidos em território português por não residentes, com excepção dos que se seguem – cuja taxa de tributação continua a ser de 21,5%:

- Rendimentos do trabalho dependente e rendimentos empresariais e profissionais, ainda que decorrentes de actos isolados;
- Rendimentos de capitais provenientes de contratos que tenham por objecto a cessão ou utilização temporária de direitos

da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, não auferidos pelo respectivo autor ou titular originário, bem como os derivados de assistência técnica;

- Rendimentos de capitais decorrentes do uso ou concessão de equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais, bem como os provenientes da cedência de equipamentos e redes informáticas, incluindo transmissão de dados ou disponibilização de capacidade informática instalada.
- As pensões e;
- Os incrementos patrimoniais que consistam em indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais, excepto as fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de acordo homologado judicialmente, de danos emergentes não comprovados e de lucros cessantes; bem como, importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência;

Domiciliados em OFFSHORE

É devida retenção na fonte final de 30% sobre rendimentos de capital pagos a:

- Residentes em Portugal por não residentes em *off-shore* constante de lista oficial;
- Não residentes em *off-shore* constante de lista oficial.

É imposta tributação autónoma à taxa de 30% sobre rendimentos de capital pagos por não residentes em *off-shore* constante de lista oficial, quando não sujeitos a retenção na fonte.

Taxas gerais

São mantidos os escalões de rendimento colectável e as taxas normais de IRS, conforme constam para o ano de 2011. A taxa mais alta encontra-se a 46%.

Taxas Especiais

Rendimentos prediais auferidos por não residentes não imputáveis a estabelecimento estável em Portugal são tributados à taxa autónoma de 16,5% (era 15%).

O saldo de mais-valias de valores mobiliários / instrumentos financeiros é tributado a 25% (era 20%).

Os rendimentos de capitais devidos por entidades não residentes, quando não sujeitos a retenção na fonte, são tributados autonomamente à taxa de 25% (era 21,5%).

Taxa Adicional

O rendimento colectável superior a € 153.300 fica sujeito a uma taxa adicional de 2,5%, durante os anos de 2012 e 2013, cessando a vigência após a produção de todos os seus efeitos em relação a estes anos fiscais.

No caso de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, esta taxa aplica-se à diferença positiva entre a divisão por dois do rendimento colectável e € 153.300 multiplicado por dois.

Taxa de retenção para residentes não habituais

Fica estabelecida a taxa de retenção de 20% para os rendimentos da categoria A e B auferidos no âmbito de actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico por residentes não habituais, harmonizando-se a taxa de retenção com a taxa final de imposto (20%).

Deduções à Colecta

São impostos limites à soma das deduções à colecta de várias despesas dos agregados familiares (previstos nos artigos 82.º, 83.º, 83.º-A, 84.º e 85.º):

<i>Escalão de rendimento colectável</i>	<i>Limite</i>
Até 4 898	sem limite
De mais de 4 898 até 7 410.....	sem limite
De mais de 7 410 até 18 375.....	1.250 (*)

De mais de 18 375 até 42 259.....	1.200 (*)
De mais de 42 259 até 61 244.....	1.150 (*)
De mais de 61 244 até 66 045.....	1.100 (*)
De mais de 66 045 até 153 300.....	0
Superior a 153 300.....	0

(*) Aumento de 10% por cada dependente.

Dependentes em guarda conjunta

Em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade / anulação do casamento, as responsabilidades parentais exercidas em comum por ambos os progenitores, origina a divisão das deduções à colecta em 50% por dependente, salvo se no mesmo agregado existirem outros dependentes que não estejam nestas condições.

Deduções – Reduções

Saúde – de 30% para 10% das despesas previstas no artigo 82.º, n.º 1, com o limite de duas vezes o valor do IAS (€ 838,44). Nos agregados com três ou mais dependentes o limite referido é elevado em 30 % do valor do IAS por dependente.

Pensão de alimentos – redução do limite mensal de 2,5 IAS por dependente para 1 IAS.

Habituação – redução de 30% para 15% dos encargos (juros e rendas) com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento, com limite máximo de € 591;

O valor dos encargos para efeito da dedução vai progressivamente sendo reduzido em percentagem, deixando de ser dedutível a partir de 2016 (2018 rendas).

É revogada a possibilidade de acréscimo de 10% dos limites das deduções em imóveis com classificação energética A ou A+.

Seguro de saúde – redução de 30% para 10% da percentagem dedutível dos prémios, com limite de € 50 (sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens) ou € 100 (sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens). Por cada dependente estes limites são elevados em € 25.

Deficientes (grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%)

É prorrogado o regime transitório para os sujeitos passivos deficientes, mantendo-se a isenção de 10% dos rendimentos brutos das Categorias A, B e H, com o limite de € 2.500 por categoria.

MODELO 30

Rendimentos pagos a não residentes

Entidade devedora tem de entregar o modelo oficial, relativo aos rendimentos pagos ou colocados à disposição, até ao fim do segundo mês seguinte ao do pagamento aos beneficiários, em vez do actual reporte anual.

MODELO 37

Comunicação de encargos dedutíveis

As empresas de locação financeira, no que respeitam a encargos com imóveis, passam a ser incluídas no rol de entidades obrigadas à emissão de declaração aos contribuintes para efeitos de encargos dedutíveis em IRS.

Representação Fiscal

A designação de representante fiscal passa a ser facultativa para os não residentes de, ou a residentes que se ausentem por mais de seis meses, para Estados-membros da EU, ou do Espaço Económico Europeu (neste caso, desde que esse Estado esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida na EU).

...

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS – IRC

Período de Tributação distinto do ano civil

Deixa de ser aplicável o prazo mínimo de cinco anos de manutenção num período de tributação distinto do ano civil, relativamente a pessoas colectivas com sede ou direcção efectiva em Portugal, que estejam obrigadas a elaborar demonstrações financeiras consolidadas, nos casos em que o sujeito passivo passe a integrar

um grupo de sociedades que esteja obrigado a elaborar demonstrações financeiras consolidadas, em que a empresa-mãe adopte igualmente um período de tributação diferente daquele que era adoptado pelo sujeito passivo.

Pessoas colectivas de utilidade pública e solidariedade social

Deixam de beneficiar de isenção subjectiva de IRC as “entidades anexas” às instituições particulares de solidariedade social. Consideram-se como tal as organizações e instituições religiosas que, para além do seu fim religioso, se propõem a exercer actividades de solidariedade social.

Elementos depreciables e amortizáveis

Passa a consagrar expressamente a aceitação como gasto fiscal das depreciações e amortizações de activos biológicos não consumíveis.

Tal como relativamente aos activos intangíveis, as depreciações e amortizações só serão consideradas a partir da sua aquisição ou do início de actividade, se posterior.

Dedução de prejuízos fiscais

É alargado de quatro para cinco o prazo de reporte de prejuízos fiscais – este prazo apenas terá aplicação relativamente aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação que se iniciem em ou após 01 de Janeiro de 2012.

No entanto, esta dedução de prejuízos fiscais passa a ser limitada a 75% do lucro tributável – esta limitação terá aplicação relativamente aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação antes de 01 de Janeiro de 2012, que se iniciem em ou após 01 de Janeiro de 2012, ou em curso nesta data.

Esta regra de dedução de prejuízos fiscais limitada a 75% do lucro tributável é, igualmente, aplicável no caso de grupos de sociedades a que se aplique o Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS).

As correcções aos prejuízos fiscais declarados pelos sujeitos passivos apenas poderão dar origem a liquidações adicionais/anulações se não tiverem decorrido mais de cinco anos

relativamente àquele a que o lucro tributável diga respeito.

É revogada, com efeitos retroactivos à data da sua entrada em vigor (i.é, 2011), a norma que fazia depender de certificação legal de contas por revisor oficial de contas, a dedução dos prejuízos fiscais no terceiro ano quando os sujeitos passivos deduzissem prejuízos fiscais nos 2 períodos imediatamente anteriores.

Determinação do rendimento global

Menos-valias

As menos-valias só podem ser deduzidas aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores.

Esta norma só se aplica às menos-valias apuradas em períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2012.

Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime privilegiado (*Offshore*)

Passam a não ser dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável as importâncias pagas ou devidas indirectamente, a qualquer título, a entidades, pessoas singulares ou colectivas, não residentes submetidas a regime fiscal mais favorável, quando o sujeito passivo tenha ou devesse ter conhecimento do destino de tais importâncias.

Presume-se esse conhecimento quando existam relações especiais entre

- i. o sujeito passivo e as entidades às quais é aplicável o regime de tributação mais favorável, ou entre
- ii. o sujeito passivo e o mandatário, fiduciário ou interposta pessoa que procede ao pagamento a pessoas singulares ou colectivas às quais é aplicável o regime de tributação mais favorável.

Este regime não terá aplicação se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.

Imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado (*Offshore*)

As regras CFC (*controlled foreign companies* – cláusulas específicas anti-abuso), que oneram os pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado, são reforçadas.

Assim:

- o Passa a haver imputação dos lucros à entidade portuguesa, mesmo que a participação na entidade não residente seja detida através de mandato, contrato fiduciário (*trust*) ou por interposta pessoa.
- o O montante englobável passa a ser não apenas o lucro tributável, mas, consoante for o caso, o rendimento obtido.
- o O crédito de imposto por dupla tributação internacional não utilizado por insuficiência de colecta no período a que respeita, deixa de ser reportável para períodos de tributação seguintes.

Este regime não se aplica quando a entidade não residente em território português seja residente ou esteja estabelecida noutro Estado-Membro da União Europeia ou num Estado-Membro do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que esse Estado-Membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, e o sujeito passivo demonstre que a constituição e funcionamento da entidade correspondem a razões económicas válidas e que esta desenvolve uma actividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços

RETGS

É atribuída à sociedade dominante a competência para fazer prova do preenchimento das condições de aplicação do regime especial de tributação de grupos de sociedades.

Quando seja aplicável o RETGS, a derrama estadual deve ser calculada individualmente por cada uma das sociedades que integram o perímetro fiscal (e não sobre o lucro tributável apurado pelo grupo).

A dedução de prejuízos fiscais passa a também ser de cinco anos (prejuízos fiscais gerados a partir de 01 de Janeiro de 2012) e limitada a 75% do lucro tributável do grupo (aplicável a prejuízos anteriores a 2012).

Taxas

Passa a existir apenas uma taxa normal única de IRC de 25%, sendo eliminada a taxa de 12,5% aplicável ao lucro tributável até € 12.500,00.

É criada uma taxa de IRC 30% a incidir sobre rendimentos de capitais obtidos por entidades não residentes em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável (constante da lista aprovado pelo Ministro das Finanças – Portaria 292/2011, de 8 de Novembro).

Derrama Estadual

A derrama estadual é agravada, quer por efeito do aumento da taxa, quer por efeito do alargamento da base tributável.

Com efeito, são criados dois escalões de tributação, passando a ser aplicável uma taxa de 3% sobre o lucro tributável superior a €1.500.000 (anteriormente este limite mínimo era de €2.000.000) e até €10.000.00; sendo que, aos lucros tributáveis superiores a €10.000.000 a taxa de derrama estadual passa a ser de 5%.

Lucro tributável (€)	Taxa
Mais de €1.500.000 até €10.000.000.....	3%
Superior a €10.000.000.....	5%

Pagamentos adicionais por conta

Em resultado da alteração do cálculo da derrama estadual, foram igualmente revistas as regras de cálculo dos pagamentos adicionais por conta, criando-se dois escalões de tributação.

Assim, passa a ser aplicável uma taxa de 2,5% sobre parte do lucro superior a €1.500.000 e até €10.000.000; sendo aplicável uma taxa de 4,5% sobre lucro tributável superior a €10.000.00. Em qualquer dos casos, será sempre relativamente ao lucro relativo ao período de tributação anterior.

Lucro tributável (€)	Taxa
Mais de €1.500.000 até €10.000.000.....	2,5%
Superior a €10.000.000.....	4,5%

Estas regras, quer do cálculo da derrama, quer do cálculo dos pagamentos adicionais por conta, apenas serão aplicáveis aos dois períodos de tributação iniciados em e após 01 de Janeiro de 2012.

Tributações Autónomas

É alargada a aplicação da taxa de tributação autónoma de 70% para as despesas não documentadas dos sujeitos passivos que auferirem rendimentos de actividade sujeita a imposto especial de jogo.

A taxa aplicável aos lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total ou parcial é elevada para 25% (era 20%).

Obrigações contabilísticas

Passa a constar especificamente do CIRC a utilização obrigatória de programas e equipamentos informáticos certificados.

Regime Simplificado de Escrituração

O regime simplificado de escrituração passa a ser aplicado apenas às entidades com sede ou direcção efectiva em território português que não exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola cujos rendimentos totais obtidos em cada um dos exercícios anteriores não excedam €150.000 e o sujeito passivo não opte por organizar uma contabilidade que permita o controlo do lucro apurado dessas actividades.

Representação fiscal de entidades não-residentes

Passa a ser facultativa a designação de representante fiscal para as entidades que, não tendo sede nem direcção efectiva em território

português, não possuam estabelecimento estável, mas aqui obtenham rendimentos, desde que as mesmas sejam residentes noutra Estado-membro da União Europeia (UE) ou do Espaço Económico Europeu (EEE); sendo que, neste último caso, desde que esse Estado-membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da EU.

Deveres de cooperação

As entidades que paguem subsídios ou subvenções não reembolsáveis a sujeitos passivos de IRC passam a estar obrigadas a apresentar, à DGCI e até ao final do mês de Fevereiro, uma declaração de modelo oficial, relativamente a esses rendimentos pagos no ano anterior.

Processo de Documentação fiscal

Relativamente aos sujeitos passivos que não integram o Cadastro Especial de Contribuintes, foi clarificado que os mesmos não deverão fazer a entrega do dossier fiscal e do dossier de preços de transferência, excepto se forem notificados para o efeito.

Isenção nas operações de reporte com instituições financeiras não residentes

Ficam isentos de IRC os ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes na realização de operações de reporte de valores mobiliários efectuadas com instituições de crédito residentes, desde que os ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em território nacional.

Contribuição sobre o Sector Bancário

A contribuição especial sobre o sector bancário é prorrogada para 2012.

A base de incidência passa a ser deduzida, para além do passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos deduzido dos fundos próprios de base (Tier 1) e complementares (Tier 2) e dos depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos, também o valor dos depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia do Crédito

Agrícola Mútuo, e os depósitos na Caixa Central constituídos por Caixas de Crédito Agrícola Mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.

Despesas com equipamento e software de facturação

As desvalorizações excepcionais decorrentes do abate, em 2012, de programas e equipamento informáticos de facturação que sejam substituídos em virtude das exigências legais de certificação do software, são consideradas perdas por imparidade, aceites fiscalmente na sua totalidade e sem necessidade de obtenção de aceitação por parte da DGCI.

As despesas com aquisição de programas e equipamentos informáticos de facturação certificados, adquiridos no ano de 2012, podem ser considerados na totalidade como gasto fiscal do período de tributação em que sejam suportadas.

Política Contabilística relativa a planos de pensões e outros benefícios pós-emprego

As variações patrimoniais negativas registadas no período de tributação de 2011 decorrentes da alteração, nos termos da Norma Internacional de Contabilidade n.º 19, da política contabilística de reconhecimento dos ganhos e perdas actuariais relativos a planos de pensões e outros benefícios pós-emprego, respeitantes a contribuições efectuadas nesse período e ou períodos de tributação anteriores, não concorrem para os limites estabelecidos no CIRC (artigo 43.º, n.º 2 e 3).

Estas variações são consideradas dedutíveis para efeitos de apuramento do lucro tributável, em partes iguais, no período de tributação que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2012 e nos nove períodos de tributação seguintes.

...

BENEFÍCIOS FISCAIS

Caducidade dos benefícios fiscais

Deixam de estar sujeitas à cláusula de caducidade prevista para os benefícios fiscais passando, por conseguinte a vigorar por período indeterminado, os seguintes benefícios:

- i. Relativos às SGPS's;
- ii. Relativos à reorganização de empresas em resultado de actos de concentração ou acordos de cooperação (reestruturação empresarial);
- iii. Cooperativas.

Fundos de Pensões - Entidades residentes na UE e no EEE

Na sequência da acção interposta contra Portugal pela Comissão Europeia, passam a considerar-se isentos de IRC os rendimentos dos fundos de pensões que se constituam, operem de acordo com a legislação e estejam estabelecidos noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que esse Estado-Membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, não imputáveis a estabelecimento estável situado em território português, e desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos

- a) Garantam exclusivamente o pagamento de prestações de reforma por velhice ou invalidez, sobrevivência, pré-reforma ou reforma antecipada, benefícios de saúde pós-emprego e, quando complementares e acessórios destas prestações, a atribuição de subsídios por morte;
- b) Sejam geridos por instituições de realização de planos de pensões profissionais às quais seja aplicável a Directiva n.º 2003/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Junho de 2003;
- c) O fundo de pensões seja o beneficiário efectivo dos rendimentos;
- d) Tratando-se de lucros distribuídos, as correspondentes partes sociais sejam detidas,

de modo ininterrupto, há pelo menos um ano.

Este benefício está sujeito a prova perante a entidade que se encontra obrigada a efectuar a retenção na fonte, anteriormente à data de colocação à disposição dos rendimentos, da verificação dos requisitos previstos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* acima referidas, mediante declaração confirmada e autenticada pelas autoridades do Estado-Membro da UE ou do EEE a quem compete a respectiva supervisão.

Regime Público de capitalização

Relativamente às importâncias pagas sob a forma de renda vitalícia ou resgate, procede-se à harmonização deste regime com o do regime fiscal aplicável aos Fundos de Poupança-Reforma e Planos de Poupança-Reforma.

Fundos de Poupança-reforma e Planos de Poupança-reforma

São repostas as penalizações por atribuição de rendimentos ou reembolso de certificados a participantes fora das condições legais para o efeito.

A taxa de tributação autónoma dos rendimentos de capitais obtidos no âmbito de FPR passa a ser diferenciada consoante as importâncias sejam pagas de acordo com as condições legalmente estabelecidas (20%) ou fora de qualquer uma das situações definidas na lei (21,5%).

Fundos de Investimento Mobiliário

É aumentada para 21,5% (anteriormente, 10%) a taxa de tributação aplicável às mais-valias realizadas por FIM.

Fundos de Investimento Imobiliário

Para além dos encargos de conservação e manutenção, passam a poder ser deduzidos aos rendimentos prediais obtidos por FII, os encargos com o Imposto Municipal Sobre Imóveis (IMI).

Planos de Poupança em Acções

Os rendimentos obtidos aquando do encerramento do plano de poupança em acções passam a estar sujeitos a retenção na fonte à taxa liberatória de 21,5%, sem prejuízo da possibilidade de englobamento, por opção do sujeito passivo, caso em que o imposto retido tem a natureza de pagamento por conta.

Mais valias realizadas por não residentes

A isenção de IRS ou IRC para as mais-valias mobiliárias realizadas por investidores não residentes com a transmissão onerosa de partes sociais, outros valores mobiliários, *warrants* autónomos e outros instrumentos financeiros deixa de estar dependente do facto de o sujeito passivo residir num Estado com o qual esteja em vigor uma Convenção de Dupla Tributação ou um acordo de troca de informações no âmbito fiscal.

SGPS's

Mantém-se em vigor o regime actual das SGPS's no que respeita à isenção das mais-valias. A este benefício não se aplica a cláusula de caducidade, passando a vigorar por período indeterminado.

Sociedades de capital de Risco (SCR) e Investidores de Capital de Risco (ICR)

O regime fiscal dos benefícios a SCR e a ICR é autonomizado em artigo aditado ao EBF, mas mantendo-se nos termos já estabelecidos. Contrariamente às SGPS's, este regime está sujeito à cláusula de caducidade.

Centro Internacional de Negócios da Madeira (Zona Franca da Madeira)

Cessam os benefícios fiscais aos sócios de entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira ao abrigo do antigo regime (entidades licenciadas antes de 2000).

Para estas entidades e, a partir de 01 de Janeiro de 2012, os lucros distribuídos (bem como rendimentos equiparados) e os juros e outras formas de remuneração pagas por entidades sedeadas na ZFM aos respectivos sócios, passarão a ser sujeitos a retenção na fonte à taxa de 25%

(ou 30% no caso de entidades sujeitas a regime fiscal mais favorável) constante da lista oficial, sem embargo da aplicação da Directiva Mães e Filhas (Directiva 90/435/CE) ou de limitação de imposto ao abrigo de Convenção para Evitar a Dupla Tributação.

Para as entidades licenciadas ao abrigo do 2.º regime da ZFM (i.é, para as entidades licenciadas entre 01 de Janeiro de 2007 e até ao final de 2013), mantém o regime aplicável e ainda em vigor para estas entidades até 2020.

Comissões vitivinícolas regionais

Os rendimentos de capitais das comissões vitivinícolas passam a ser tributados à taxa de 21,5% (anteriormente, 20%).

Colectividades Desportivas, de cultura e recreio

Os rendimentos das colectividades desportivas, de cultura e recreio, ficam isentas de IRC, desde que a totalidade dos seus rendimentos brutos sujeitos a tributação, e não isentos, não exceda o montante de € 7.500 (anteriormente €7.481,97).

Propriedade intelectual – redução da exclusão de englobamento

Os rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, desde que sejam os titulares originários, são considerados no englobamento, para efeitos de IRS, apenas por 50 % do seu valor, líquido de outros benefícios, sendo que a importância a excluir do englobamento não pode exceder €20.000 (anteriormente, €30.000).

Veículos de transporte público – manutenção do benefício fiscal

Mantém em 2012, a isenção de IRC para as mais-valias resultantes da transmissão onerosa de veículos afectos ao transporte público de passageiros, de veículos afectos ao transporte em táxis, pertencentes a empresas devidamente licenciadas para esse fim, e de veículos de transporte de mercadorias sempre que, no próprio período de tributação ou até ao fim do segundo período de tributação seguinte, seja efectuado o

reinvestimento da totalidade do valor de realização na aquisição de veículos com data de fabrico não anterior a 2011 e afectos a idêntica finalidade.

A referida isenção é aplicável aos sujeitos passivos licenciados pelo Instituto de Mobilidade e de Transportes Terrestres, IP.

Mecenato Científico

Na sequência da revogação do Estatuto do Mecenato Científico, foi aditado um artigo ao EBF (62.º-A) que prevê os seguintes incentivos:

Entidades beneficiárias de natureza pública

Para efeitos de IRC ou da categoria B do IRS, serão considerados gastos ou perdas do exercício, em 130% do valor total, os donativos atribuídos às entidades beneficiárias cuja actividade assuma, predominantemente, carácter científico e pertençam ao sector Estatal.

Entidades beneficiárias de natureza privada

Para efeitos de IRC ou da categoria B do IRS, também são considerados gastos ou perdas do exercício, em valor correspondente a 130%, os donativos atribuídos às entidades beneficiárias de natureza privada. Neste caso, a consideração destes gastos está limitada a 8/1000 do volume de vendas/prestação de serviços.

Estes incentivos serão considerados em 140% quando os donativos sejam atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais.

Acreditação

A usufruição destes incentivos depende de acreditação por entidade acreditadora designada por despacho do Ministro das Finanças e da Educação e Ciência.

A acreditação das entidades privadas dependerá de prévio reconhecimento, através de despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e Ciência.

Benefícios às Cooperativas

Com a revogação do Estatuto Fiscal Cooperativo é introduzido no EBF um novo artigo contendo o seguinte regime fiscal aplicável às Cooperativas:

Estão isentas de IRC, com excepção dos resultados provenientes de operações com terceiros e de

actividades alheias aos próprios fins: (i) as cooperativas agrícolas; (ii) as cooperativas culturais; (iii) as cooperativas de consumo; (iv) as cooperativas de habitação e construção; e (v) as cooperativas de solidariedade social.

Estão ainda isentas de IRC as cooperativas, dos demais ramos do sector cooperativo, desde que, cumulativamente:

- a. 75% das pessoas que nelas auferirem rendimentos do trabalho dependente sejam membros da cooperativa;
- b. 75% dos membros da cooperativa nela prestem serviço efectivo.

SIFIDE II

Este regime manter-se-á aplicável aos períodos de tributação de 2011 a 2015, mas, entre outras, com as seguintes alterações:

1. Aplicação de um tecto máximo de 55% para as despesas de funcionamento elegíveis com pessoal directamente envolvido em tarefas de I&D contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários, respeitantes ao exercício;
2. No caso de entidades que não sejam micro, pequenas e médias empresas, estas despesas apenas são dedutíveis em 90%;
3. As despesas com aquisição, registo e manutenção de patentes, que sejam predominantemente destinadas a I&D, passam a ser apenas aceites para as micro, pequenas e médias empresas;
4. As entidades interessadas em recorrer ao sistema de incentivos fiscais devem submeter as candidaturas até ao final do mês de Julho do ano seguinte ao do exercício, não sendo aceites candidaturas referentes a anos anteriores a esse período de tributação.

Esta última disposição é aplicável apenas aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2012, devendo as candidaturas respeitantes a períodos anteriores ser submetidas até ao final do mês de Julho de 2012.

Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)

O RFAI é prorrogado até 31 de Dezembro de 2012.

Benefícios Fiscais Revogados

- Aplicações a prazo,
- Benefícios fiscais relativos à interioridade;
- Estabelecimentos de ensino particular;
- Sociedades ou associações científicas internacionais;
- Mecenato para a sociedade de informação;
- Equipamentos de energias renováveis.

Prorrogações de Benefícios Fiscais

Mantêm-se em vigor, embora sujeitos à cláusula de caducidade, os seguintes benefícios fiscais:

- Criação Líquida de Emprego para Jovens (CLEJ);
- Empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados;
- Serviços financeiros de entidades públicas;
- Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes;
- Depósitos de instituições de crédito não residentes;
- Eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por sociedades residentes nos países africanos de língua oficial portuguesa e na República Democrática de Timor-Leste;
- Prédios urbanos objecto de reabilitação;
- Prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística;
- Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos;
- Parques de estacionamento subterrâneos;
- Empresas armadoras da marinha mercante nacional;
- Entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos;

- Associações e confederações;
- Baldios e comunidades locais;
- Imposto sobre o valor acrescentado - Transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito.

...

SEGURANÇA SOCIAL

Indexante dos Apoios Sociais (IAS)

É suspensa a actualização do valor durante o ano de 2012, mantendo-se em vigor o valor de € 419,22.

Membros dos órgãos estatutários

Procede-se à clarificação da inclusão dos membros dos órgãos internos de fiscalização das pessoas colectivas e dos demais órgãos estatutários: passam a ser incluídos neste regime aqueles que não se encontrem obrigatoriamente abrangidos pelo regime de protecção social convergente dos trabalhadores em funções públicas e que não tenham optado, nos termos legais, por diferente regime de protecção social de inscrição obrigatória.

Trabalhadores Independentes

No caso de reinício de actividade do trabalhador independente, o enquadramento passa a produzir efeitos no 1.º dia do mês do reinício (actualmente é no 1.º dia do mês seguinte ao reinício).

A base de incidência contributiva no caso de reinício, é determinada nos seguintes termos:

- Corresponde ao escalão obtido em Outubro último se a cessação ocorrer no decurso de 12 meses de produção de efeitos do último posicionamento (cfr. 163.º/5 do Código Contributivo);
- É fixada no 1.º escalão quando não se verifique exercício de actividade nos 12 meses anteriores.

Pagamento em prestações

Pessoas singulares

O número de prestações autorizadas poderá ser aumentado para 60 se a dívida exequenda exceder 50 unidades de conta (€ 5.100) no momento da autorização ou, independentemente do valor da dívida, se não se encontrarem em processo de reversão.

No caso de sujeitos singulares que não se encontrem em processo de reversão, o prazo de pagamento em prestações pode ser alargado até 120 desde que (i) a dívida exequenda exceda 50 unidades de conta no momento de autorização e (ii) seja prestada garantia idónea ou se requeira a respectiva isenção e esta seja concedida.

Em qualquer caso, o prazo de pagamento em prestações poderá ser alargado até 120, desde que (i) a dívida exequenda exceda as 500 unidades de conta (€ 51.000), (ii) se apresente garantia idónea e (iii) se demonstre notória dificuldade financeira e previsíveis consequências económicas.

Pessoas Colectivas

O número actual de prestações admitidas que é de 36, passa a poder ser alargado até 60 (para dívidas de 50 unidades de conta), existindo a possibilidade de atingir as 120.

Neste último caso, o prazo pode ser alargado até 120 prestações desde que (i) a dívida seja superior a 500 unidades de conta (€ 51.000), (ii) a executada preste garantia e (iii) demonstre notória dificuldade financeira e previsíveis consequências económicas.

...

REGIME DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (RERT III)

Foi aprovado um terceiro regime de regularização tributária de elementos patrimoniais que consistam em depósitos, certificados de depósito, partes de capital, valores mobiliários e outros instrumentos financeiros, incluindo apólices de seguro do ramo «Vida» ligados a fundos de investimento e operações de capitalização do ramo «Vida», e não se encontrem em território português, em 31 de Dezembro de 2010.

A regularização efectuar-se-á com a entrega de uma declaração específica até 30 de Junho de 2012, bem como o pagamento de uma taxa de 7,5% sobre o valor dos elementos patrimoniais.

Prevê-se o agravamento em 60% do imposto que seria devido no caso de falta de entrega da declaração de regularização tributária dos elementos patrimoniais, bem como as omissões ou inexactidões da mesma.

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

Isenção Transmissão do Direito de Autor

A isenção passa a ser aplicável à transmissão do direito de autor e à autorização para a utilização da obra intelectual quando efectuada pelo respectivo autor, seus herdeiros ou legatários, ou por terceiros por conta daqueles, salvo quando se trate de uma pessoa colectiva.

Valor Tributável

Derrogação à regra geral que prevê que o valor tributável das transmissões de bens e prestações de serviços é o valor da contraprestação obtida, no caso de existirem relações especiais entre os sujeitos passivos.

Assim, a regra geral da contraprestação não tem aplicação nas transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas por sujeitos passivos que tenham relações especiais com os adquirentes ou destinatários (independentemente destes serem ou não sujeitos passivos), sendo o valor tributável correspondente ao valor normal de mercado determinado nos termos do n.º 4 do artigo 16º do Código do IVA, quando se verifique qualquer uma das seguintes situações:

- (i) A contraprestação seja inferior ao valor normal de mercado e o adquirente ou destinatário tenha direito a deduzir integralmente o imposto;
- (ii) A contraprestação seja inferior ao valor normal e o transmitente dos bens ou o prestador dos serviços não tenha direito a deduzir integralmente o imposto e a operação esteja isenta ao abrigo do artigo 9º do Código do IVA;

- (iii) A contraprestação seja superior ao valor normal e o transmitente dos bens ou o prestador dos serviços não tenha direito a deduzir integralmente o IVA.

Considera-se que existem relações especiais nas condições previstas no artigo 63º do Código do IRC, bem como nas relações empregador-empregado, a família deste ou qualquer pessoa com ele estreitamente relacionada.

Esta derrogação não é aplicável quando seja feita prova de que a diferença entre a contraprestação e o valor normal não se deve à existência de uma relação especial entre o sujeito passivo e o adquirente dos bens ou serviços.

Pagamento do Imposto

As pessoas singulares ou colectivas que, em factura ou documento equivalente, mencionem indevidamente IVA, bem como os sujeitos passivos que pratiquem uma só operação tributável, devem entregar o correspondente imposto no prazo de, respectivamente, 15 dias a contar da emissão da factura ou documento equivalente e até ao final do mês seguinte ao da conclusão da operação.

Obrigações Declarativas

Microentidades

Fica consagrada no Código do IVA a dispensa de entrega da declaração de informação contabilística e fiscal relativa ao IVA (anexo L) e respectivos anexos (anexo M), pelos sujeitos passivos a que seja aplicável o regime de normalização contabilística para microentidades, a qual decorria já do artigo 3º da Lei 35/2010, de 2 de Setembro.

Sujeitos passivos isentos

Os sujeitos passivos isentos nos termos do artigo 53º do Código do IVA passam a estar obrigados a indicar na declaração recapitulativa, as prestações de serviços efectuadas a sujeitos passivos que tenham noutro Estado membro da Comunidade a sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, quando tais operações não sejam tributáveis em território nacional.

Determinação Oficiosa do Imposto

Nos casos em que não é entregue a declaração periódica os serviços procedem à liquidação oficiosa de imposto, a qual passa a estar sujeita a um limite mínimo anual igual a:

- ✓ 6 vezes a retribuição mínima mensal garantida, para os sujeitos passivos com um volume de negócios igual ou superior a € 650.000 e a
- ✓ 3 vezes a retribuição mínimo mensal garantida para os sujeitos com um volume de negócios inferior a € 650.000.

O prazo de pagamento do imposto liquidado oficiosamente (que não pode ser inferior a 90 dias) passa a contar-se a partir da notificação para pagamento, e não da data de envio desta notificação.

Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias

Passa a ser obrigatória a entrega de declaração recapitulativa para os sujeitos passivos cujo montante total das operações durante o trimestre civil em curso ou em qualquer dos quatro trimestres civis anteriores, seja superior a € 50.000.

Isenção de IVA nas Vendas efectuadas a Exportadores Nacionais de Mercadoria

Os procedimentos tendentes a beneficiar da isenção de imposto nas vendas de mercadorias efectuadas por um fornecedor a um exportador nacional foram alterados.

Sublinhamos que os procedimentos previstos no Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de Junho, alterado pela Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, foram alterados, nomeadamente, a isenção aplica-se desde que:

- a) A aceitação da declaração aduaneira de exportação ocorra até 30 dias, a contar da data da factura emitida pelo fornecedor;
- b) A saída das mercadorias do território aduaneiro da Comunidade ocorra até 60 dias, a contar da data de aceitação da declaração aduaneira de exportação; e,

- c) O certificado comprovativo da exportação (CCE) seja entregue ao fornecedor no prazo de 90 dias, a contar da data da factura por ele emitida.

Se o fornecedor não estiver na posse do CCE, validado pelos serviços aduaneiros, no prazo de 90 dias a contar da data da factura por ele emitida, deve proceder à liquidação do imposto, debitando-o ao exportador em factura ou documento equivalente emitido para o efeito.

Regime de Liquidação do IVA nas Transmissões de Combustíveis Gasosos

O regime especial de tributação em IVA nas transmissões de combustíveis gasosos é revogado e substituído pelo regime normal de tributação em IVA a partir de 1 de Janeiro de 2012.

Regime de exigibilidade de caixa do IVA

Fica disposto que o Governo irá desenvolver as consultas e estudos preparatórios tendo em vista a apresentação de uma proposta de introdução de um regime de exigibilidade de caixa do IVA durante o ano de 2012.

Este regime será simplificado e facultativo e destinado às microempresas que não beneficiem de isenção do imposto.

Autorizações Legislativas no âmbito do IVA

O Governo fica autorizado a proceder à transposição para a ordem jurídica interna directivas respeitantes ao lugar das prestações de serviços e ao sistema comum do IVA no que respeita às regras em matéria de facturação.

Note-se o sentido e a extensão das alterações a introduzir na legislação do IVA:

- Estabelecer que a locação de meios de transporte, com excepção da locação de curta duração, no caso de serviços prestados a não sujeitos passivos, se localiza no lugar onde o destinatário está

estabelecido ou tem domicílio ou residência habitual;

- Estabelecer que a locação de embarcações de recreio, com excepção da locação de curta duração, nos casos de serviços prestados a não sujeitos passivos, se localiza no lugar onde a embarcação é colocada à disposição do destinatário quando a prestação de serviços seja efectivamente realizada por um prestador a partir da sua sede ou estabelecimento estável situados nesse lugar.
- Estabelecer que nas transmissões intracomunitárias de bens isentas nos termos do artigo 14.º do RITI, efectuadas de forma continuada por um período superior a um mês civil, o facto gerador e a exigibilidade ocorrem no final de cada mês civil;
- Clarificar que as regras relativas à exigibilidade do imposto em caso de obrigação de emitir factura não se aplicam às prestações intracomunitárias de serviços, cujo imposto seja devido pelo adquirente, nem às transmissões intracomunitárias de bens;
- Determinar que nas transmissões intracomunitárias de bens isentas nos termos do artigo 14.º do RITI o imposto se torna exigível no momento da emissão da factura ou, não tendo sido emitida factura até à data fixada, no termo do prazo para a respectiva emissão; e, por último,
- Prever que nas aquisições intracomunitárias de bens o imposto se torna exigível no momento da emissão da factura ou, não tendo sido emitida factura até a data fixada, no termo do prazo para a respectiva emissão.

Alterações nas listas anexas ao Código do IVA
LISTA I – Bens e serviços sujeitos a taxa reduzida (6%)

1 — Produtos alimentares:	
1.1 — Cereais e preparados à base de cereais:	Mantém taxa reduzida
1.1.1 — Cereais;	Mantém taxa reduzida
1.1.2 — Arroz (em película, branqueado, polido, glaciado, estufado, convertido em trincas);	Mantém taxa reduzida
1.1.3 — Farinhas, incluindo as lácteas e não lácteas;	Mantém taxa reduzida
1.1.4 — Massas alimentícias e pastas secas similares, excluindo-se as massas recheadas;	Mantém taxa reduzida
1.1.5 — Pão e produtos de idêntica natureza, tais como gressinos, pães de leite, regueifas e tostas;	Mantém taxa reduzida
1.1.6 — Seitan.	Mantém taxa reduzida
1.2 — Carnes e miudezas comestíveis, frescas ou congeladas de:	Mantém taxa reduzida
1.2.1 — Espécie bovina;	Mantém taxa reduzida
1.2.2 — Espécie suína;	Mantém taxa reduzida
1.2.3 — Espécie ovina e caprina;	Mantém taxa reduzida
1.2.4 — Espécie equídea;	Mantém taxa reduzida
1.2.5 — Aves de capoeira;	Mantém taxa reduzida
1.2.6 — Coelho domésticos.	Mantém taxa reduzida
1.3 — Peixes e moluscos:	Mantém taxa reduzida
1.3.1 — Peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado, congelado, seco, salgado ou em salmoura, com exclusão do peixe fumado, do espadarte, do esturjão e do salmão, quando secos, salgados ou em conserva e preparados de ovas (caviar);	Mantém taxa reduzida
1.3.2 — Conservas de peixes (inteiros, em pedaços, filetes ou pasta), com exceção do peixe fumado, do espadarte, do esturjão e do salmão, quando secos, salgados ou em conserva e preparados de ovas (caviar);	Mantém taxa reduzida
1.3.3 — Moluscos, com exceção das ostras, ainda que secos ou congelados.	Mantém taxa reduzida
1.4 — Leite e lactícínios, ovos de aves:	Mantém taxa reduzida
1.4.1 — Leite em natureza, concentrado, esterilizado, evaporado, pasteurizado, ultrapasteurizado, condensado, fermentado, em blocos, em pó ou granulado e natas;	Mantém taxa reduzida
1.4.2 — Leites dietéticos;	Mantém taxa reduzida
1.4.3 — Manteiga, com ou sem adição de outros produtos;	Mantém taxa reduzida
1.4.4 — Queijos;	Mantém taxa reduzida
1.4.5 — Iogurtes, incluindo os iogurtes pasteurizados;	Mantém taxa reduzida
1.4.6 — Ovos de aves, frescos, secos ou conservados;	Mantém taxa reduzida
1.4.7 — Leites chocolatados, aromatizados, vitaminados ou enriquecidos;	Mantém taxa reduzida
1.4.8 — Bebidas e sobremesas lácteas;	Passa a taxa normal
1.4.9 — Bebidas, iogurtes e sobremesas de soja, incluindo tofu.	Mantém-se apenas "Bebidas e

	iogurtes de soja, incluindo tofu”.
1.5 — Gorduras e óleos gordos:	
1.5.1 — Azeite;	Mantém taxa reduzida
1.5.2 — Banha e outras gorduras de porco.	Mantém taxa reduzida
1.6 — Frutas frescas, legumes e produtos hortícolas:	Mantém taxa reduzida
1.6.1 — Legumes e produtos hortícolas, frescos ou refrigerados, secos ou desidratados;	Mantém taxa reduzida
1.6.2 — Legumes e produtos hortícolas congelados, ainda que previamente cozidos;	Mantém taxa reduzida
1.6.3 — Legumes de vagem secos, em grão, ainda que em película, ou partidos;	Mantém taxa reduzida
1.6.4 — Frutas frescas.	Mantém taxa reduzida
1.7 — Água, incluindo aluguer de contadores:	Mantém-se apenas “Água, com excepção das águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou de outras substâncias”
1.7.1 — Águas, com excepção das águas adicionadas de outras substâncias;	Passam à taxa intermédia (13%) as “Águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico, com excepção das águas adicionadas de outras substâncias”.
1.7.2 — Águas de nascente e águas minerais, ainda que reforçadas ou adicionadas de gás carbónico, sem adição de outras substâncias.	
1.8 — Mel de abelhas.	Mantém taxa reduzida
1.9 — Sal (cloreto de sódio):	Mantém taxa reduzida
1.9.1 — Sal-gema;	Mantém taxa reduzida
1.9.2 — Sal marinho.	Mantém taxa reduzida
1.10 — Batata fresca descascada, inteira ou cortada, pré-frita, refrigerada, congelada, seca ou desidratada, ainda que em puré ou preparada por meio de cozedura ou fritura.	Passa a taxa normal
1.11 — Refrigerantes, sumos e néctares de frutos ou de produtos hortícolas, incluindo os xaropes de sumos, as bebidas concentradas de sumos e os produtos concentrados de sumos.	Mantém-se apenas “Sumos e néctares de frutos ou de produtos hortícolas”
1.12 — Produtos dietéticos destinados à nutrição entérica e produtos sem glúten para doentes celíacos.	Mantém taxa reduzida
2 — Outros:	
2.1 — Jornais, revistas de informação geral e outras publicações periódicas que se ocupem predominantemente de matérias de carácter científico, educativo, literário, artístico, cultural, recreativo ou desportivo e livros em todos os suportes físicos. Exceptuando-se as publicações ou livros de carácter obscuro ou pornográfico, como tal considerados na legislação sobre a matéria, e as obras encadernadas em peles, tecidos de seda ou semelhante.	Mantém taxa reduzida
2.2 — Contribuição para o audiovisual cobrada para financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão.	Mantém taxa reduzida
2.3 — Papel de jornal, referido na subposição 48.01 do sistema harmonizado.	Mantém taxa reduzida
2.5 — Produtos farmacêuticos e similares e respectivas substâncias activas a seguir indicados:	Mantém taxa reduzida
a) Medicamentos, especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos destinados exclusivamente a fins terapêuticos e profiláticos;	Mantém taxa reduzida
b) Preservativos;	Mantém taxa reduzida
c) Pastas, gazes, algodão hidrófilo, tiras e pensos adesivos e outros suportes	Mantém taxa reduzida

análogos, mesmo impregnados ou revestidos de quaisquer substâncias, para usos higiénicos, medicinais ou cirúrgicos;	
d) Plantas, raízes e tubérculos medicinais no estado natural;	Mantém taxa reduzida
e) Tiras de glicémia, de glicosúria e acetonúria, agulhas, seringas e canetas para administração de insulina utilizadas na prevenção e tratamento da Diabetes mellitus. Compreendem-se nesta verba os resguardos e fraldas.	Mantém taxa reduzida
2.6 — Aparelhos ortopédicos, cintas médico-cirúrgicas e meias medicinais, cadeiras de rodas e veículos semelhantes, accionados manualmente ou por motor, para deficientes, aparelhos, artefactos e demais material de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano ou a tratamento de fracturas e as lentes para correcção de vista, bem como calçado ortopédico, desde que prescrito por receita médica, nos termos a regulamentar pelo Governo no prazo de 30 dias.	Mantém taxa reduzida
2.7 — As prestações de serviços médicos e sanitários e operações com elas estreitamente conexas feitas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares não pertencentes a pessoas colectivas de direito público ou a instituições privadas integradas no Serviço Nacional de Saúde, quando estas renunciem à isenção, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º do Código do IVA.	Mantém taxa reduzida
2.8 — Soutiens, fatos de banho ou outras peças de vestuário de uso medicinal, constituídas por bolsas interiores, destinadas à colocação de próteses utilizadas por mastectomizadas.	Mantém taxa reduzida
2.9 — Utensílios e quaisquer aparelhos ou objectos especificamente concebidos para utilização por pessoas com deficiência, desde que constem de uma lista aprovada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Solidariedade e Segurança Social e da Saúde.	Mantém taxa reduzida
2.10 — Utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento adquiridos por associações humanitárias e corporações de bombeiros, bem como pelo Instituto de Socorros a Náufragos e pelo SANAS — Corpo Voluntário de Salvadores Náuticos.	Mantém taxa reduzida
2.11 — Prestações de serviços, efectuadas no exercício das profissões de juriconsulto, advogado e solicitador a desempregados e trabalhadores no âmbito de processos judiciais de natureza laboral e a pessoas que beneficiem de assistência judiciária.	Mantém taxa reduzida
2.14 — Transporte de passageiros, incluindo aluguer de veículos com condutor. Compreende-se nesta verba o serviço de transporte e o suplemento de preço exigido pelas bagagens e reservas de lugar.	Mantém taxa reduzida
2.15 — Espectáculos, provas e manifestações desportivas e outros divertimentos públicos.	Passa a taxa intermédia as "Entradas em espectáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo. Exceptuam-se as entradas em espectáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria".
2.17 — Alojamento em estabelecimentos do tipo hoteleiro. A taxa reduzida aplica-se exclusivamente ao preço do alojamento, incluindo o pequeno-almoço, se não for objecto de facturação separada, sendo equivalente a metade do preço da pensão completa e a três quartos do preço da meia pensão.	Mantém taxa reduzida
2.18 — As empreitadas de construção de imóveis de habitações económicas ou de habitações de custos controlados, independentemente do promotor, desde que tal classificação esteja certificada por autoridade competente do ministério da tutela.	Mantém taxa reduzida
2.19 — As empreitadas de bens imóveis em que são donos da obra autarquias locais, empresas municipais cujo objecto consista na reabilitação e gestão urbanas detidas integralmente por organismos públicos, associações de municípios, empresas públicas responsáveis pela rede pública de escolas secundárias ou associações e corporações de bombeiros, desde que, em qualquer caso, as referidas obras sejam directamente contratadas com o empreiteiro.	Mantém taxa reduzida
2.20 — Locação de áreas reservadas em parques de campismo e caravanismo,	Mantém taxa reduzida

incluindo os serviços com ela estreitamente ligados.	
2.21 — Portagens nas travessias rodoviárias do Tejo, em Lisboa.	Mantém taxa reduzida
2.22 — Prestações de serviços relacionadas com a limpeza das vias públicas, bem como a recolha, armazenamento, transporte, valorização e eliminação de resíduos.	Mantém taxa reduzida
2.23 — Empreitadas de reabilitação urbana, tal como definida em diploma específico, realizadas em imóveis ou em espaços públicos localizados em áreas de reabilitação urbana (áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, zonas de intervenção das sociedades de reabilitação urbana e outras) delimitadas nos termos legais, ou no âmbito de operações de requalificação e reabilitação de reconhecido interesse público nacional.	Mantém taxa reduzida
2.24 — As empreitadas de reabilitação de imóveis que, independentemente da localização, sejam contratadas directamente pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana (IHRU), bem como as que sejam realizadas no âmbito de regimes especiais de apoio financeiro ou fiscal à reabilitação de edifícios ou ao abrigo de programas apoiados financeiramente pelo IHRU.	Mantém taxa reduzida
2.25 — As empreitadas de construção de imóveis e os contratos de prestações de serviços com ela conexas cujos promotores sejam cooperativas de habitação e construção, incluindo as realizadas pelas uniões de cooperativas de habitação e construção económica às cooperativas suas associadas no âmbito do exercício das suas actividades estatutárias, desde que as habitações se integrem no âmbito da política social de habitação, designadamente quando respeitem o conceito e os parâmetros de habitação de custos controlados, majorados em 20 %, desde que certificadas pelo Instituto Nacional de Habitação.	Mantém taxa reduzida
2.26 — As empreitadas de conservação, reparação e beneficiação dos prédios ou parte dos prédios urbanos habitacionais, propriedade de cooperativas de habitação e construção cedidos aos seus membros em regime de propriedade colectiva, qualquer que seja a respectiva modalidade.	Mantém taxa reduzida
2.27 — As empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação ou conservação de imóveis ou partes autónomas destes afectos à habitação, com excepção dos trabalhos de limpeza, de manutenção dos espaços verdes e das empreitadas sobre bens imóveis que abranjam a totalidade ou uma parte dos elementos constitutivos de piscinas, saunas, campos de ténis, golfe ou minigolfe ou instalações similares. A taxa reduzida não abrange os materiais incorporados, salvo se o respectivo valor não exceder 20 % do valor global da prestação de serviços.	Mantém taxa reduzida
2.28 — As prestações de serviços de assistência domiciliária a crianças, idosos, toxicodependentes, doentes ou deficientes.	Mantém taxa reduzida
2.29 — Cadeiras e assentos próprios para o transporte de crianças em veículos automóveis, bem como outros equipamentos de retenção para o mesmo fim.	Mantém taxa reduzida
2.30 — Prestações de serviços de manutenção ou reparação de próteses, equipamentos, aparelhos, artefactos e outros bens referidos nas verbas 2.6, 2.8 e 2.9.	Mantém taxa reduzida
3 — Bens de produção da agricultura:	
3.1 — Adubos, fertilizantes e correctivos de solos.	Mantém taxa reduzida
3.2 — Animais vivos, exclusiva ou principalmente destinados ao trabalho agrícola, ao abate ou à reprodução.	Mantém taxa reduzida
3.3 — Farinhas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares e quaisquer outros produtos próprios para a alimentação de gado e de outros animais, incluindo os peixes de viveiro, destinados a alimentação humana.	Mantém taxa reduzida
3.4 — Produtos fitofarmacêuticos.	Mantém taxa reduzida
3.5 — Sementes, bolbos e propágulos.	Mantém taxa reduzida
3.6 — Forragens e palha.	Mantém taxa reduzida
3.7 — Plantas vivas, de espécies florestais ou frutíferas.	Mantém taxa reduzida
3.8 — Bagaço de azeitona e de outras sementes oleaginosas, grainha e folhelho de	Mantém taxa reduzida

uvas.	
3.9 — Sulfato cúprico, sulfato férrico e sulfato duplo de cobre e de ferro.	Mantém taxa reduzida
3.10 — Enxofre sublimado.	Mantém taxa reduzida
3.11 — Ráfia natural.	Passa a taxa normal
4 — Prestações de serviços silvícolas:	
4.1 — Prestações de serviços de limpeza e de intervenção cultural nos povoamentos, realizadas em explorações agrícolas e silvícolas.	Mantém taxa reduzida

LISTA II – Bens e serviços sujeitos a taxa intermédia (13%)

1 — Produtos para alimentação humana:	
1.1 — Conservas de carne e miudezas comestíveis.	Mantém taxa intermédia
1.2 — Conservas de peixes e de moluscos:	Mantém taxa intermédia
1.2.1 — Conservas de moluscos, com excepção das ostras.	Mantém taxa intermédia
1.3 — Frutas e frutos:	Passa à taxa normal
1.3.1 — Conservas de frutas ou frutos, designadamente em molhos, salmoura ou calda e suas compotas, geleias, marmeladas ou pastas;	Passa à taxa normal
1.3.2 — Frutas e frutos secos, com ou sem casca.	Passa à taxa normal
1.4 — Produtos hortícolas:	Passa à taxa normal
1.4.1 — Conservas de produtos hortícolas, designadamente em molhos, vinagre ou salmoura e suas compotas.	Passa à taxa normal
1.5 — Gorduras e óleos comestíveis:	Passa à taxa normal
1.5.1 — Óleos directamente comestíveis e suas misturas (óleos alimentares);	Passa à taxa normal
1.5.2 — Margarinas de origem animal e vegetal.	Passa à taxa normal
1.6 — Café verde ou cru, torrado, em grão ou em pó, seus sucedâneos e misturas.	Passa à taxa normal
1.7 — Aperitivos à base de produtos hortícolas e sementes.	Passa à taxa normal
1.8 — Produtos preparados à base de carne, peixe, legumes ou produtos hortícolas, massas recheadas, pizzas, sandes e sopas, ainda que apresentadas no estado de congelamento ou pré-congelamento e refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio.	Passa à taxa normal
1.9 — Aperitivos ou snacks à base de estrudidos de milho e trigo, à base de milho moído e frito ou de fécula de batata, em embalagens individuais.	Passa à taxa normal
1.10 — Vinhos comuns.	Mantém taxa intermédia
1.11 — Águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico, com excepção das águas adicionadas de outras substâncias.	Aditado à Lista II
2 — Outros:	
2.3 — Petróleo, gasóleo e gasóleo de aquecimento, coloridos e marcados, e fuelóleo e respectivas misturas.	Mantém-se apenas "Petróleo e gasóleo, coloridos e marcados, e fuelóleo e respectivas misturas"

<p>2.4 — Aparelhos, máquinas e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Captação e aproveitamento de energia solar, eólica e geotérmica; b) Captação e aproveitamento de outras formas alternativas de energia; c) Produção de energia a partir da incineração ou transformação de detritos, lixo e outros resíduos; d) Prospecção e pesquisa de petróleo e ou desenvolvimento da descoberta de petróleo e gás natural; a) e) Medição e controlo para evitar ou reduzir as diversas formas de poluição. 	<p>Passa à taxa normal</p>
<p>2.5 — Utensílios e alfaias agrícolas, silos móveis, motocultivadores, motobombas, electrobombas, tractores agrícolas, como tal classificados nos respectivos livretes, e outras máquinas e aparelhos exclusiva ou principalmente destinados à agricultura, pecuária ou silvicultura.</p>	<p>Mantém taxa intermédia</p>
<p>2.6 - Entradas em espectáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo. Exceptuam-se as entradas em espectáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.</p>	<p>Aditado à Lista II</p>
<p>3 — Prestações de serviços:</p>	<p>Passa à taxa normal</p>
<p>3.1 — Prestações de serviços de alimentação e bebidas.</p>	<p>Passa à taxa normal</p>

IMPOSTO DO SELO

Transmissões Gratuitas

A participação de transmissões gratuitas passa a poder ser feita em qualquer serviço de finanças.

Caducidade do Direito à Liquidação

O prazo de caducidade do direito à liquidação passa para 8 anos também para os casos de aquisição onerosa do direito de propriedade ou de figuras parcelares sobre bens imóveis, sujeitos a tributação pela verba 1.1 da Tabela Geral.

Obrigações Declarativas

Fica consagrada no Código do Imposto do Selo a dispensa de entrega da declaração anual de Imposto de Selo (anexo Q da IES), pelos sujeitos passivos a que seja aplicável o regime de normalização contabilística para microentidades, a qual decorria já do artigo 3º da Lei 35/2010, de 2 de Setembro.

Restituição do Imposto

É revogada a norma que permitia ao contribuinte pedir o reembolso do imposto pago nos últimos quatro anos ao Ministro das Finanças quando o considerasse indevidamente cobrado.

Constituição de garantias a favor do Estado

Fica isenta de imposto do selo a constituição em 2012 de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança social, no âmbito do pagamento em prestações de dívidas fiscais ou de operações de recuperação de créditos fiscais e da Segurança Social.

Operações de Reporte

Beneficiam de isenção de imposto do selo as operações de reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizadas em bolsa de valores, bem como o reporte e a alienação fiduciária em garantia realizados pelas instituições financeiras, designadamente por instituições de

crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais.

...

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

Iniciativa da Avaliação

O sujeito passivo fica dispensado de proceder à entrega das telas finais e projectos de loteamento quando estes sejam entregues na câmara municipal e aí devidamente aprovadas e caso esta entidade os envie ao serviço de finanças.

Coefficiente de Localização

O limite máximo do coeficiente de localização é aumentado de 2 para 3,5.

Despesas de Avaliação

Responsabilidade do sujeito passivo

O sujeito passivo é responsável por todas as despesas de avaliação que sejam efectuadas a seu pedido, sempre que o valor contestado se mantenha ou aumente.

Responsabilidade das Câmaras Municipais

As Câmaras Municipais são responsáveis pelas despesas de avaliação de prédio urbano efectuada a seu pedido, sempre que não for dada razão à respectiva pretensão.

Segunda avaliação de prédios rústicos

Caso seja requerida uma segunda avaliação, e se, em resultado desta, o valor patrimonial tributário se mantenha ou aumente, todas as despesas com a avaliação deverão ser reembolsadas pelo sujeito à Direcção-Geral dos Impostos.

Segunda avaliação de prédios urbanos

Taxa Inicial

A taxa inicial devida pelo requerente de 2ª avaliação é aumentada, passando a variar entre 7,5 e 30 unidades de conta, tendo em conta a

complexidade da matéria (era entre 5 e 20 unidades de conta).

Taxas

Os limites mínimos e máximos das taxas para os prédios urbanos são aumentados em 0,1%:

Prédios urbanos – entre 0,5% e 0,8%;

Prédios urbanos avaliados, nos termos do CIMI – entre 0,3% e 0,5%.

No caso dos prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano e de prédios em ruínas, as taxas são elevadas anualmente ao triplo.

No que diz respeito a prédios que sejam propriedade de entidades que tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a regime fiscal claramente mais favorável, a taxa de imposto é aumentada para 7,5%.

Actualização do Valor Patrimonial Tributário

Os valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos comerciais, industriais ou para serviços passam a ser actualizados anualmente com base em factores correspondentes aos coeficientes de desvalorização da moeda fixados anualmente.

Isenção de IMI para Habitação Própria e Permanente

Esta isenção passa a ser aplicável apenas a prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário não exceda € 125.000,00 e desde que o rendimento colectável do sujeito passivo, para efeitos de IRS, não seja superior a € 153.300,00.

O período máximo de isenção passa a ser de 3 anos.

Esta isenção deixa de ser aplicável aos casos em que os prédios sejam propriedade de entidades que tenham o domicílio em países, territórios ou regiões sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, mesmo nos casos em que o valor anual da renda contratada seja igual ou superior a 1/15 do valor patrimonial tributário do prédio arrendado.

Isenção para Prédios de Reduzido Valor

Esta isenção passa a ser aplicável somente aos prédios rústicos e urbanos destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar e que sejam efectivamente afectos a tal fim.

É aumentado o limite máximo do rendimento bruto total do agregado familiar englobado para efeitos de IRS, para 2,2 vezes o valor anual do IAS.

É, ainda, clarificado que o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao sujeito passivo não pode exceder 10 vezes o valor anual do IAS.

Prédios situados nas áreas de localização empresarial – isenção

O regime de isenção de IMI por um período de 10 para os imóveis situados nas áreas de localização empresarial, e que tenham sido adquiridos ou construídos pelas respectivas sociedades gestoras e pelas empresas que nelas se instalarem, continua em vigor para os imóveis adquiridos até 31 de Dezembro de 2012.

...

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS

Taxas

É agravada a taxa de IMT para 10% (era 8%) quando o adquirente tenha residência ou sede em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável.

Prescrição

Verificando-se a caducidade de benefícios fiscais, o prazo de prescrição conta-se a partir da data em que os mesmos ficaram sem efeito.

Reembolso do IMT

Revogação do mecanismo previsto no Código do IMT que permitia ao contribuinte requerer ao Ministro das Finanças o reembolso do imposto

indevidamente pago, no prazo de 4 anos após a liquidação.

Prédios situados nas áreas de localização empresarial – isenção

O regime de isenção em IMT nas aquisições de imóveis situados nas áreas de localização empresarial, efectuadas pelas respectivas sociedades gestoras e pelas empresas que nelas se instalarem, continua em vigor para os imóveis adquiridos até 31 de Dezembro de 2012.

...

IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

Electricidade

O consumo de electricidade passa a ser tributado em sede de IEC. A unidade tributável é o MWh, salvo determinadas situações em que se prevê a respectiva isenção.

Com efeito, está prevista a isenção do imposto, mediante reconhecimento prévio da autoridade aduaneira competente, a electricidade que, comprovadamente seja:

- Utilizada para produzir electricidade e para manter a capacidade de produzir electricidade;
- Produzida a bordo de embarcações;
- Utilizada para o transporte de passageiros e de mercadorias por via férrea em comboio, metropolitano ou eléctrico, e por trólei; e,
- Utilizada pelos clientes finais considerados economicamente vulneráveis, beneficiários da tarifa social.

Sujeitos passivos do imposto

São sujeitos passivos os comercializadores (definidos em legislação própria), os comercializadores para a mobilidade eléctrica, os produtores que vendam electricidade directamente aos consumidores finais, os autoprodutores e os consumidores que comprem electricidade através de operações em mercados organizados.

Facto gerador do imposto

Fornecimento da electricidade ao consumidor final. Considerando-se como introdução ao consumo o fornecimento de electricidade ao consumidor final, o autoconsumo e a aquisição de electricidade por consumidores finais em mercados organizados.

Regra no processamento da DIC

Estabelece-se uma regra geral no que concerne ao prazo de processamento da DIC (declaração de introdução no consumo) relativa à electricidade que deverá ser até ao 5.º dia útil do segundo mês seguinte.

Registo dos comercializadores de electricidade

Os comercializadores de electricidade registados e licenciados nos termos da legislação aplicável devem registar-se, para efeitos do cumprimento das obrigações fiscais decorrentes do presente imposto, na estância aduaneira competente.

Taxas

Aumento generalizado das taxas de imposto sobre o consumo de todos os produtos sujeitos a este imposto (IEC).

Adicional às taxas de imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

Mantêm-se em vigor o adicional às taxas do imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos no montante de € 0,005 por litro para a gasolina, € 0,0025 por litro para o gasóleo rodoviário e gasóleo colorido e marcado.

Revogação das autorizações

A não observância *a posteriori* de determinados requisitos passa a ser motivo de revogação oficiosa das autorizações de constituição de entreposto fiscal, de estatuto do destinatário registado, destinatário registado temporário e expeditor registado.

Garantias de circulação

A dispensa de prestação de garantia de circulação para os produtos petrolíferos e energéticos expedidos por via marítima ou por condutas fixas

só se aplica aos com destino ao território nacional ou a outro Estado-membro (com o acordo desse Estado).

No caso da circulação ocorrida integralmente em território nacional, a dispensa abrange, de igual forma, os organismos públicos e as outras entidades que exerçam funções de intervenção e controlo da qualidade, bem como os produtos tributados à taxa zero.

Produtos adquiridos para uso pessoal

O limite de combustível transportado em recipiente de reserva apropriado considerado como produto de uso pessoal desce de 50l para 10l.

...

IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS

Aumento das taxas normais (automóveis), quer no que corresponde à componente cilindrada quer da componente ambiental, bem como das taxas intermédias e reduzidas.

São criados novos escalões de cilindrada e aumento das taxas aplicáveis a motociclos, triciclos e quadriciclos.

Revogação da exclusão de incidência existente para automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, fechada ou sem caixa, com lotação máxima de três lugares.

Revogação dos incentivos financeiros na aquisição de veículos eléctricos

Foram revogados os incentivos financeiros na aquisição de veículos exclusivamente eléctricos – criados e regulamentados pelo Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril.

Os certificados de destruição emitidos nos termos daquele regime, que habilitavam ao incentivo financeiro de € 1500 perderam a validade em 31 de Dezembro de 2011.

...

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Aumento das taxas aplicáveis em todas as categorias de veículos. Estes aumentos situam-se entre os 2% e 4%.

...

JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

Domicílio fiscal – Caixa Postal Electrónica

Passa a ser obrigatória a adesão à Caixa Postal Electrónica (que integra o domicílio fiscal) para todos os sujeitos passivos de IRC, bem como para os sujeitos enquadrados no regime normal de IVA.

Os sujeitos passivos do IRC, e os sujeitos passivos enquadrados no regime normal mensal do IVA que tenham, ou devam ter, contabilidade organizada, ficam obrigados a aderir à Caixa Postal Electrónica até 30 de Março de 2012.

Os restantes sujeitos passivos enquadrados no regime normal do IVA, deverão aderir até 30 de Abril de 2012.

Representação fiscal

A designação de representante fiscal passa a ser meramente facultativa para não residentes de, ou residentes que se ausentem para, Estados-Membros da União Europeia ou pertencentes ao Espaço Económico Europeu.

Pagamento indevido da prestação tributária

São previstos juros de mora a aplicar no período que decorre entre a data do termo do prazo da execução espontânea da decisão judicial e a data da emissão da nota de crédito. Esta medida tem aplicação imediata às decisões judiciais transitadas em julgado cuja execução se encontre pendente a 1 de Janeiro de 2012.

Contagem dos juros de mora

Revogação do prazo máximo de contagem de juros de mora actual que é de 3 anos. Neste sentido, os juros de mora por dívidas tributária passam a ser contados até ao pagamento da dívida tributária. Esta medida tem aplicação

imediatamente em todos os processos que se encontrem pendentes a 1 de Janeiro de 2012.

Prazo de caducidade e prescrição

Aumento dos prazos de caducidade e prescrição, respectivamente, para 12 e 15 anos sempre que os factos tributários estejam conexos com:

- (i) países considerados "*paraísos fiscais*", referente a factos que, devendo ser declarados à AT, o não sejam e
- (ii) contas de depósito ou títulos abertas em instituições financeiras não residentes em Estados-membros da EU cuja existência e identificação não seja mencionada pelos sujeitos passivos de IRS na correspondente declaração de rendimentos do ano em que ocorram os factos tributários.

A apresentação do pedido de revisão da matéria colectável passa a determinar a suspensão do prazo de caducidade até à notificação da respectiva decisão.

Garantias em processo de execução fiscal

É imposto um limite de validade de um ano para a dispensa de prestação de garantia em sede de processos de execução fiscal.

Neste sentido, e uma vez notificado da caducidade da dispensa, o executado deverá proceder a novo pedido de isenção.

Informações vinculativas

Os prazos de resposta a pedidos de informação vinculativa passam a: 120 dias (era de 60 dias) para pedidos identificados como urgentes e 150 dias (era de 90 dias) para os restantes.

Alteração do limite máximo da taxa a fixar pelas informações vinculativas urgentes, que passa de 100 para 250 unidades de conta (o que equivale a € 25.500).

Suspensão da execução fiscal

Quando não houver garantia constituída ou prestada, nem penhora de bens, ou quando os bens penhorados não garantirem a dívida

exequenda e acrescido, a informação relativa aos montantes da dívida exequenda e acrescido, bem como da garantia a prestar, passa a estar disponível no Portal das Finanças (área reservada). Anteriormente esta informação era prestada por via da notificação efectuada ao executado.

O prazo de pedido de dispensa de prestação de garantia passa a ser de 15 dias a contar da apresentação da reclamação graciosa, impugnação judicial ou recurso judicial.

Estas alterações têm aplicação imediata em todos os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes a partir da entrada em vigor da presente lei.

Pagamento em prestações

O requerimento para pagamento em prestações passa a poder ser apresentado até à marcação da venda do bem executado.

No âmbito de plano de recuperação económica legalmente previsto e quando os riscos inerentes à recuperação dos créditos o tornem recomendável, o prazo do regime prestacional pode ser alargado até ao limite de 150 prestações, caso a dívida exequenda exceda as 500 unidades de conta, não podendo, contudo, nenhuma das prestações ser inferior a 10 unidades de conta.

Contra-ordenações aduaneiras e fiscais

O limite a partir do qual a contra-ordenação simples é considerada grave é elevado para € 5.750.

O valor máximo abstracto das coimas aplicáveis às pessoas colectivas é elevado para € 165.000 (era de € 110.000) em caso de dolo e para € 45.000 em caso de negligência.

Foram também objecto de aumento os limites mínimos e máximos aplicáveis em todas as coimas.

São reduzidas as percentagens consideradas no direito à redução das coimas pagas a pedido do agente, nomeadamente:

- Redução de 25% para 12,5%, no caso do pedido de pagamento ser apresentado nos 30 dias posteriores ao da prática da infracção e não ter sido levantado auto de notícia;

- Redução de 50% para 25%, no caso do pedido de pagamento ser apresentado depois do prazo referido na alínea anterior e sem que tenha sido levantado auto de notícia.

Para efeitos de aplicação do direito à redução das coimas e sempre que a coima variar em função da prestação tributária, é considerado montante mínimo, 10 % ou 20 % da prestação tributária devida, conforme a infracção tiver sido praticada, respectivamente, por pessoa singular ou colectiva.

Os valores das coimas aplicadas à generalidade das contra-ordenações foram objecto de um aumento de, sensivelmente, 50%.

E foram criadas duas novas coimas referentes:

- Falta de apresentação, no prazo em que a administração tributária fixar, da documentação respeitante à política adoptada em matéria de preços de transferência e
- Falta de apresentação dos elementos referentes à imputação de lucros de sociedade não residentes e sediadas nos denominados "paraisos fiscais",

Coimas que variam entre € 500 e € 10.000.

Foi, ainda, aditado um novo artigo ao RGIT que cria uma nova contra-ordenação relativa a omissões ou inexactidões relativas aos actos, factos ou documentos relevantes para a apreciação de pedidos de informação vinculativa, prestadas com carácter de urgência, punível com coima de € 375 a € 22.500.

Crimes Aduaneiros e Fiscais

No caso de burla tributária, contrabando, contrabando de circulação, fraude no transporte de mercadorias, introdução fraudulenta no consumo e contrabando de mercadorias susceptíveis de infligir a pena de morte ou tortura, aplicação distinta de penas de prisão de um a cinco anos para as pessoas singulares e multa de 240 a 1200 dias para as pessoas colectivas.

Passa a ser considerado fraude qualificada, nos termos do artigo 104.º do RGIT, sempre que a vantagem patrimonial seja superior a € 50.000.

No caso desta vantagem ser superior a € 200.000 a pena de prisão será de dois a oito anos para as pessoas singulares e de uma multa de 480 a 1920 dias para as pessoas colectivas.

...

ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA

Competência dos Tribunais Arbitrais

O Regime Jurídico da Arbitragem Tributária (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro) foi objecto das seguintes alterações:

- A competência dos tribunais arbitrais quanto à apreciação da ilegalidade de actos de determinação da matéria tributável passa a ser aplicável apenas quanto a actos que não dêem origem a liquidação de qualquer tributo;
- Foi revogada a cláusula geral que dispunha a competência destes Tribunais para a apreciação de qualquer questão, de facto ou de direito, relativa a projecto de decisão de liquidação, sempre que a lei não assegurasse a faculdade de deduzir a apreciação da ilegalidade.

Prazo para revogação do acto

O prazo concedido à Administração Tributária para, após o pedido de constituição do tribunal arbitral, proceder à revogação, ratificação, reforma ou conversão do acto tributário cuja ilegalidade é suscitada foi aumentado de 5 para 20 dias.

Efeito suspensivo do pedido de constituição do Tribunal Arbitral

Foi revogado o preceito que previa o efeito suspensivo do pedido de constituição do tribunal para a (i) liquidação das prestações tributárias e (ii) para os prazos de caducidade do direito à liquidação e de prescrição da prestação tributária.

...

CONTRIBUIÇÃO PARA O AUDIO-VISUAL

O valor mensal da contribuição para o áudio-visual em 2012 é fixado em € 2,25.

...

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

Notificações electrónicas

Fica o Governo autorizado a legislar sobre as notificações por transmissão electrónica de dados através dos sistemas informáticos geridos pela Direcção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

Registo de contribuintes

O Governo também fica autorizado a rever e a sistematizar a regulamentação relativa à atribuição e gestão do NIF pela DGCI.

Emissão e transmissão de electrónica de facturas

Fica o Governo autorizado a aprovar um regime que institua e regule a emissão e transmissão electrónica de facturas e outros documentos com relevância fiscal.

No âmbito desta autorização o Governo deverá criar deduções em sede de IRS, IMI ou IUC correspondentes a um valor de até 5% do IVA suportado, e efectivamente pago, pelos sujeitos passivos na aquisição de bens ou serviços, sujeitas a um limite máximo.

...

MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE APOIO AO FINANCIAMENTO DA ECONOMIA

Regime fiscal dos empréstimos externos

São isentos de IRS ou IRC os juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contratos de empréstimos *Schuldscheindarlehen* celebrados pelo IGCP, I.P., em nome e em representação da República Portuguesa – desde que o credor seja não residente sem estabelecimento estável.

Regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida emitida por entidades não residentes

São, de igual, isentos de IRS e IRC os rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não residentes, que sejam considerados obtidos em território português nos termos dos Códigos daqueles impostos, e quando venham a ser pagos pelo Estado Português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais é accionista em conjunto com outros Estados-membros.

...

Espanha e Associados, RL



Rua Castilho, nº 75, 8º Dto. 1250-068 LISBOA PORTUGAL * Tel (351) 21 353 8705 * Fax (351) 21 314 3704
Email: geral@espanhaassociados.pt * URL: www.espanhaassociados.pt
NIPC 507 133 757 * Registo OA 64/04 * Capital social € 10.000,00